



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 30 de outubro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5036 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Portaria GP Nº. 216/25

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica:

RESOLVE:

1. Conceder Vacância a(o) servidor(a) ANDRE DE SOUZA BAZANTE matrícula 31795, Agente de Transito, lotado(a) Secretaria de Mobilidade Urbana e Transito pelo período de 03 (Três) anos a contar de 30/10/2025 a 30/10/2028, conforme prediz a legislação em vigor.

2. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contraria.

Lucena, 30 de outubro de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI ORDINARIA Nº1.217, 30 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre a autorização de consignação em folha de pagamento de empréstimos, financiamentos, operações de arrendamento mercantil, cartão de crédito

consignado e cartão consignado de benefício para servidores públicos municipais, ativos e inativos, e pensionistas do Município de Lucena-PB, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, e em consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.820, de 27 de novembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que autoriza o desconto em folha de pagamento para empregados e servidores públicos, bem como as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e considerando a necessidade de oferecer mecanismos de acesso ao crédito de forma segura e transparente aos servidores e pensionistas municipais, encaminhou à Câmara Municipal para apreciação, a qual aprovou por unanimidade em sessão realizada em 24/10/2025, e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica autorizada a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos, e dos pensionistas do Município de Lucena, dos valores referentes a:

- I – empréstimos pessoais e financiamentos diversos;
- II – operações de arrendamento mercantil;
- III – utilização de cartão de crédito consignado;
- IV – utilização de cartão consignado de benefício.

Art. 2º As consignações facultativas de que trata esta Lei observarão os seguintes limites, calculados sobre a remuneração líquida:

- I – até 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos e financiamentos, inclusive operações de arrendamento mercantil;
- II – até 5% (cinco por cento) para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou para a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito consignado;
- III – até 5% (cinco por cento) para amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão consignado de benefício.

§1º A soma total das consignações facultativas de que tratam os incisos I, II e III do *caput* não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração líquida do servidor ou pensionista.

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se remuneração líquida a remuneração bruta deduzida dos seguintes descontos obrigatórios: a) contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social ou Regime Geral de Previdência Social; b) imposto de renda retido na fonte; c) decisão judicial, como pensão alimentícia.

§3º É vedada a realização de consignações que comprometam valores acima dos limites estabelecidos nesta Lei, garantida a percepção mínima de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração líquida do servidor ou pensionista.

§4º Os limites de que tratam os incisos II e III são independentes da margem consignável prevista no inciso I, podendo ser utilizados cumulativamente, desde que respeitado o limite global de 45% (quarenta e cinco por cento) estabelecido no §1º.

Art. 3º Terão prioridade de desconto em folha de pagamento, na seguinte ordem:

- I – contribuições previdenciárias obrigatórias;
- II – pensão alimentícia determinada judicialmente;
- III – demais consignações obrigatórias previstas em lei;
- IV – consignações facultativas autorizadas por esta Lei.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do setor de Recursos Humanos ou órgão equivalente:

- I – controlar e gerenciar a margem consignável de cada servidor ativo, inativo e pensionista, garantindo o cumprimento dos limites e prioridades estabelecidos nesta Lei;
- II – firmar convênios ou contratos de cooperação com instituições financeiras e entidades consignatárias interessadas, observando a legislação vigente e os princípios da administração pública;
- III – regulamentar os procedimentos administrativos necessários para a averbação, suspensão, cancelamento, alteração e exclusão das consignações em folha de pagamento;
- IV – garantir a transparência e a publicidade das operações de consignação, disponibilizando informações claras aos servidores e pensionistas sobre sua margem consignável e os descontos realizados, com atenção especial aos inativos e pensionistas;
- V – desenvolver ou adotar sistemas informatizados para a gestão eficiente das consignações, visando à otimização dos processos e à segurança dos dados.

Art. 5º As instituições financeiras e entidades consignatárias interessadas em realizar operações de consignação em folha com os servidores e pensionistas do Município deverão firmar convênio ou contrato de cooperação com o Município, atendendo aos requisitos e condições previstos em regulamento específico e na legislação aplicável.

Art. 6º O Município não será responsável pelo adimplemento dos contratos ou acordos firmados entre os servidores, inativos, pensionistas e as instituições financeiras ou entidades consignatárias. A responsabilidade do Município limitar-se-á à retenção dos valores devidos da remuneração ou provento do consignado e ao posterior repasse às respectivas instituições, conforme os termos do convênio ou contrato.

Art. 7º As instituições financeiras e entidades consignatárias conveniadas deverão assegurar aos servidores inativos e pensionistas:

- I – Acesso facilitado e compreensível a todas as informações relativas aos contratos de consignação, incluindo custo efetivo total, taxa de juros, número de parcelas e valor de cada parcela;

II – Canais de atendimento preferenciais e acessíveis, incluindo, se necessário, atendimento presencial ou domiciliar, para esclarecimento de dúvidas e resolução de problemas relacionados às consignações;

III – A garantia de que a contratação de quaisquer operações de consignação se dará mediante manifestação expressa e inequívoca do aposentado ou pensionista, preferencialmente por meio eletrônico com certificação digital ou biometria, ou, na impossibilidade, por assinatura física com verificação de autenticidade, em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil e demais órgãos reguladores.

Art. 8º É expressamente vedado às instituições financeiras e entidades consignatárias conveniadas, no âmbito das operações previstas nesta Lei, a prática de:

- I – Qualquer tipo de assédio comercial, marketing abusivo ou abordagem inadequada a servidores inativos e pensionistas, presencialmente, por telefone ou qualquer outro meio;
- II – Ofertar ou concretizar operações de consignação que não tenham sido solicitadas ou autorizadas de forma clara e espontânea pelo aposentado ou pensionista;

III – Retenção de valores sem a devida e comprovada autorização, sob pena de suspensão do convênio e aplicação das sanções cabíveis, nos termos da regulamentação.

Art. 9º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá promover e incentivar ações de educação financeira e conscientização sobre o uso responsável do crédito, com especial atenção aos servidores inativos e pensionistas, visando a protegê-los de endividamento excessivo e práticas abusivas.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos detalhados para sua operacionalização, os prazos de repasse, eventuais penalidades por descumprimento dos convênios, e demais condições necessárias para a sua plena execução, incluindo diretrizes específicas para a proteção dos inativos e pensionistas conforme previsto nos Art. 7º, 8º e 9º desta Lei.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Lucena -PB, 30 de outubro de 2025.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº 1.069/ 2025-GP.

Lucena-PB, 30 de outubro de 2025.

Regulamenta a Lei Municipal nº 733/2012, que instituiu o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

O Prefeito do Município Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 59, V, da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 733/2012, a qual criou o Fundo Municipal de Cultura;

DECRETAR:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE E DOS RECURSOS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a organização e o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura, instituído pela Lei Municipal nº 733/2012.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos, serviços e outras ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os recursos do FMC serão depositados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, sob a titularidade do "Fundo Municipal de Cultura de Lucena".

Art. 3º A movimentação dos recursos do Fundo será de responsabilidade conjunta do titular do órgão executivo de Cultura e do Tesoureiro do Município, conforme determina o §1º do art. 1 da Lei 733/12.

Art. 4º São receitas do FMC:

I- as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria/Fundo da Cultura;

II- transferências federais ou estaduais recebidas para execução de serviços e programas à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III- contribuições de mantenedores;

IV – doações e legados, conforme legislação vigente;

V – subvenções e auxílios de qualquer natureza, inclusive de órgão internacional;

VI – empréstimos de instituições financeiras;

VII – saldo de exercícios anteriores;

VIII – outras receitas legalmente incorporáveis;

A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo

Fundo, no exercício financeiro subsequente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO GESTOR

Art. 5º O Conselho Gestor do FMC, de caráter deliberativo e fiscalizador, terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) titular do órgão executivo de Cultura do Município, que deverá ser o chefe do Órgão de Cultura Municipal, que o presidirá e outro de livre escolha;

II - 1 (um) representante Presidente da Secretaria Municipal de Educação;

III - 1 (um) representante de entidade da sociedade civil organizada ligada à área de cultura;

IV - 1 (um) representante de conselhos comunitários ou associação de bairros.

V- 1 (um) representante da Câmara de Vereadores;

§ 1º Os membros e seus respectivos suplentes serão nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º A função de membro do Conselho Gestor é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor do FMC:

I - Aprovar seu regimento interno;

II - Analisar e aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo, proposto pelo órgão de Cultura;

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos projetos e atividades financiados pelo Fundo;

IV - Deliberar sobre os balancetes trimestrais e o balanço anual do Fundo;

V - Propor diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos;

VI - Reunir-se, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 7º O órgão executivo de Cultura do Município elaborará, até o final de cada exercício, o plano de aplicação dos recursos para o ano subsequente, submetendo-o à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 7º A contabilidade do FMC obedecerá às normas da legislação aplicável à contabilidade pública, visando evidenciar a situação financeira e patrimonial do Fundo.

Art. 8º O órgão de Cultura publicará, trimestralmente, no Portal da Transparência do Município, relatório detalhado contendo os valores arrecadados e a destinação dos recursos aplicados pelo FMC.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 30 de outubro de 2025



LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.